
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2024

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000117-24 – Processo nº 004001-06941, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e EPI'S necessários à execução dos serviços nas unidades do Sesc São Lourenço, Sesc Varginha, Sesc Mesa Brasil Sul de Minas (Varginha), Sesc Cataguases, Sesc Governador Valadares e Sesc Santos Dumont.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se na contagem a data da sessão, programada para 19/09/2024. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 02/09/2024, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, que em síntese, é impugnado a exigência de Certificado de Segurança na prestação de serviços de segurança física desarmada.

“(…) Trata-se de um objetivo que determina a contratação de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA, ou seja, não trata-se de segurança armada e desarmada portanto, não pode exigir o Certificado de Segurança expedido pela Superintendência do Departamento Regional do Departamento da Polícia Federal e autorização do Ministério da Justiça, posto que como vimos, no objeto e a diferenciação, bem como, do Termo de Referência em que determina que em um local é para ser cumprido armado e em outro desarmado.

Ou seja, o erro está em cobrar os mesmos documentos para VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA, para com, a VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA.

(…)

No entanto, cumpre evidenciar que o objeto do Pregão trata-se na verdade de “VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA”, sendo, portanto, estas exigências desnecessárias para qualificação no certame.

Para não restar dúvidas, Ilmo. Pregoeiro, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas

para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Comparando com o caso em tela, percebe-se que é cristalino o edital ser impugnado, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria a autorização da polícia federal.

(...)

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo. Pregoeiro que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame.

As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Portanto, a fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada às instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não cabendo a atuação da PF, tão pouco do Ministério da Justiça.

Razão pela qual, em vista que o objeto se trata de VIGILÂNCIA e SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA, não pode ser exigido Certificado de Segurança expedido pela Superintendência do Departamento Regional do Departamento da Polícia Federal e autorização do Ministério da Justiça, haja vista que tal exigência fere a ampla participação."

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000117/2024, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 14.133/2021, 10.520/2002, entre outras.

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre a formulação do certame, para desconsiderar a exigência de Certificado de Segurança na prestação de serviços de segurança física desarmada.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, com o fim primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área demandante, manifestou:

“(…) A presente impugnação, protocolada pela empresa Ágil Ltda, aponta como possível irregularidade e ilegalidade a exigência dos documentos conforme item 9.5.2 do Edital e itens 21.2 e 21.3 do Termo de Referência, onde cita como base principal para comprovação a Lei 7.102 de 1983.

No entanto no Cap. II - Do Serviço de Segurança Privada, Art. 2º, da Lei 14.967/2024 (cito que já foi publicado a Errata nº 01 alterando tanto o Edital quanto o Termo de Referência), “Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido”. REVOGADA a Lei 7.102/1983, além de qualificar os serviços de Vigilância Privada (armado ou desarmado), também aponta no Cap. VII – Da Fiscalização e Controle:

Art. 40. “No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal: I - Conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada; Observa-se que a Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024, entrou em vigor na data de sua publicação, conforme Art. 72.

Portanto todas as exigências do Edital e anexos desse Pregão com relação a comprovação de Autorização de Funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal, regulamentando os serviços aqui contratados, devem ser apresentados.

Diante do exposto, levando em consideração os argumentos trazidos, entendemos que não há ilegalidade no Edital e anexos, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.



Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas